AO SENHOR PREGOEIRO

CONCORRÊNCIA N.º 06/2025
Processo Administrativo n.º 167/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e insumos para prestação de serviços de Coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural, devidamente acondicionados em sacos plásticos e/ou em recipientes aprovados pela municipalidade, e no seu transporte em veículos apropriados, do ponto de geração ao local de destino, onde serão descarregados e coleta seletiva, transporte, destino e descarga dos resíduos sólidos recicláveis triados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Protasio Alves, n.º 3033, Jardim Tocantins, Toledo/PR, CEP: 85.903-352, por seu Procurador, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/21, pelas razões doravante expostas.

1. DOS FATOS

O Município de Tubarão, por intermédio do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, tornou público edital de licitação na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço Global por lote, para contratação de empresa para prestação dos serviços descritos no objeto.

A ora impugnante é prestadora dos serviços que se pretende contratar. Além de ser empresa especializada, possui larga experiência na atividade licitada. Ocorre que, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, notou irregularidades que carecem de reforma.

Esta impugnação permite a discussão e alinhamento das questões controvertidas e permite à Administração evitar graves problemas futuros quando da execução do objeto com a futura contratada.

Por estes motivos, requeremos que esta impugnação seja recebida e processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente republicação do edital, na forma do art. 55, §1º da Lei n.º 14.133/21.

É a síntese do essencial.

2. DO MÉRITO

2.1. DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS COM BASE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA.

Conforme dispõe o edital impugnado, a planilha de custos orçamentária foi elaborada com base na **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) n.º SC000337/2024**, conforme disposição abaixo:

> **27.PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO**
> [...]
> b) Custos de salários, direitos e benefícios.
> **27.4. A base foi a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 registrada no MTE sob o número: SC000337/2024 do Sindicato dos Trabalhadores** nas Empresas Privadas de Limpeza Urbana e afins no estado de Santa Catarina e demais legislações vigentes.

Contudo, já se encontra registrado junto ao sistema mediador do Ministério do Trabalho o **Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2025**, sob código **SC000431/2025**, o qual estabelece novas cláusulas econômicas aplicáveis à categoria profissional objeto da contratação.

Dessa forma, o orçamento estimativo utilizado como base da licitação encontra-se **manifestamente defasado**, uma vez que **não reflete a realidade atual do custo da mão de obra no momento da elaboração do edital**, afrontando o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, que define:

> Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido de que **a estimativa de preços deve observar os custos atuais e vigentes no momento da licitação**, sendo vedada a adoção de referenciais superados ou meramente prospectivos.

Ademais, o uso de dados superados compromete a isonomia entre os licitantes e impõe risco à exequibilidade da futura proposta contratual, podendo ensejar desequilíbrio econômico-financeiro desde o início da execução.

A Administração Pública, ao instruir o processo licitatório, **deve utilizar os parâmetros legais e normativos vigentes no momento da elaboração do edital**, especialmente quando se trata de custos derivados de convenções coletivas de trabalho, que possuem força normativa e efeitos imediatos, nos termos do **art. 611-A da CLT**.

Portanto, a utilização da **CCT SC000337/2024** em detrimento do **Termo Aditivo SC000431/2025**, já publicado e plenamente vigente, representa violação ao dever de planejamento adequado, previsto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo não apenas a legalidade do certame, como também a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

2.2. DA NECESSIDADE DE AGRUPAMENTO DOS ITENS LICITADOS

O **Termo de referência** de licitação previu que o critério de julgamento será o **menor preço por lote:**

> **5.2.1.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento por livre concorrência - MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.**

O item **5.2.2** do **Termo de Referência**, expressamente prevê que todos os serviços têm por objetivo comum manter limpos e conservados os imóveis, vias públicas, jardins e praças municipais e, para que tal finalidade seja alcançada, a execução deve ocorrer de forma articulada, garantindo universalização, agilidade e eficiência na prestação do serviço. Em outras palavras, o próprio documento

reconhece que a separação das atividades compromete o resultado pretendido, pois fragmenta a execução de tarefas que se complementam mutuamente.

Na mesma linha, o item **5.2.3** do **Termo de Referência** vai além ao justificar que a escolha do critério de menor preço global por lote encontra respaldo na **integração técnica e operacional** dos serviços, exigindo sinergia entre coleta convencional e seletiva, uso conjunto de frota, equipes e infraestrutura. Tal integração assegura ganhos logísticos e econômicos pela economia de escala, possibilita melhor controle e fiscalização por parte da Administração, evita a dispersão contratual e promove a segurança jurídica da contratação.

Considerando isso, a Administração separou os postos que serão licitados em **02 (dois) itens distintos**, sendo publicado da seguinte forma:

LOTE	QUANTIDADE	UND	DESCRIÇÃO
1	31.200,00	TON	**Coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área**
2	24	UND	**Coleta Seletiva, transporte e descarga dos resíduos sólidos recicláveis triados nos domicílios (DUAS EQUIPES)**

Com isso, temos que para cada item poderá sagrar-se vencedora **licitante distinta**, ou seja, **a Administração poderá contratar duas empresas diferentes** para **gerenciar mão-de-obra que poderia ser feita de forma integrada e com economia de escala,** multiplicando desnecessariamente custos administrativos e de seu pessoal. Observe que todos os itens são relativos a serviços semelhantes, além de que **todos eles se tratam de terceirização de mão-de-obra.**

Portanto, a divisão dos lotes na forma pela qual está incide em ilegalidade em razão da violação do **art. 40, §3º da Lei nº 14.133/21** que veda a perda de economia de escala:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> [...]
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Ocorre que os postos licitados possuem as mesmas características, já que todos envolvem gestão de mão-de-obra para trabalhos de arborização. Todos são similares e estão interligados a sua área de operação, permitido uma **GESTÃO INTEGRADA**.

Tratando-se de mão-de-obra terceirizada, todos podem ter os mesmos supervisores e encarregados, diminuindo os custos de gestão por parte da empresa que será repassado ao ente durante a disputa de preços. Ao invés de diversos supervisores, mais pontos de apoio, uma única empresa pode compartilhar a mesma estrutura para atender os diferentes itens, permitindo maior vantajosidade nos preços.

Do mesmo modo, **o custo da Administração para fiscalizar os serviços é muito reduzido quando se faz uma gestão integrada**. Afinal, **caso sejam firmados oito contratos distintos, todos os meses, serão oito notas fiscais,** diversos relatórios de recebimento de serviços, negociações com fornecedores distintos. **A gestão integrada permite diminuição número de pagamentos, empenhos, análises jurídicas de reajustes, repactuações, despachos, contratos, termos aditivos, contas de contingenciamento**, **etc.**

Com o agrupamento em lote único, a Administração se beneficia ao tratar quaisquer detalhes da execução contratual com um interlocutor, **reduzindo** inclusive **as deficiências** de **acompanhamento do serviço** ao **promover agilidade** no tratamento de questões formais.

Nesse sentido, procura-se observar e preservar o princípio da **economicidade** uma vez que seria mais **oneroso para a Administração a contratação de mais de uma empresa,** momento em que estas deverão designar e manter um preposto para representá-la na execução do contrato, bem como, dificulta e/ou inviabiliza a eficácia das notificações que tratarão de questões atinentes a **qualidade da execução** e questões disciplinares envolvendo os contratados.

Dessa forma, o **agrupamento** das atividades visa a **economia processual** e o princípio da **eficiência** haja vista que uma única empresa será responsável por todo o serviço. Cabe reforçar que manter mais de uma empresa coordenando seus funcionários para cada posto **prejudica a fiscalização** por parte da Administração, o que, em tese, sob a ótica da Administração Pública e do princípio da **razoabilidade**, gerir contratos com diversas empresas de terceirização poderia **dificultar e/ou trazer transtornos a própria Administração.**

O parcelamento do objeto em serviços de natureza continuada **somente** é justificado quando são serviços de **complexidade incomum**, o que não se verifica no caso, vez que são **serviços "tradicionais**". Além disso, cabe ressaltar que a contratação se trata de **gerência de mão de obra terceirizada**.

Note-se que não se cogita a restrição a competitividade, afinal, há uma enorme gama de empresas capacitadas a fazer a gestão integrada. Ademais não se tratam de serviços distintos, normalmente executados em separado, mas, sim de serviços de **gestão de recursos humanos**.

Portanto, é de rigor que se observe a economia de escala. Com efeito, a gestão integrada permite a operação de modo mais eficiente, por compartilhar custos de gestão, com supervisão, recursos humanos, aquisições de uniformes e equipamentos em escala.

Não se pode confundir a contratação de serviços contínuos com aquisições singulares como de material de expediente, em que se justifica a divisão por lotes. **Aqui há severa perda da economia de escala**.

Neste aspecto, verifica-se que a proposta de agrupamento e/ou por lote único atende as motivações de compatibilidade técnica, amplia o número de interessados na licitação, adquire o melhor pelo menor preço ao erário e padroniza o ambiente. Nesse sentido, dispõe a **súmula nº 247 do TCU**:

> **Súmula 247/TCU.**
> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para o contratação de obras, serviços, compras e

> alienações, **cujo objeto seja divisível**, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação o itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisível idode (negritou-se).

Dessa forma, estão presentes os aspectos técnicos (como vantagens na fiscalização e gestão de menos contratos, com o dimensionamento correto dos recursos humanos deste órgão) e possivelmente econômicos (redução de custos com a gestão/fiscalização única contratual e possibilidade de custos administrativos menores pela empresa em razão da economia de escala).

Como se vê, portanto, é **inviável celebrar um contrato para cada item licitado, pois dificultaria a fiscalização, acompanhamento e medição dos resultados**. Além disso, a opção justifica-se pela maior segurança e controle assegurados a esta Administração no que se refere à execução por apenas uma ou duas empresas de todos os serviços contratados. Dessarte, se faz necessária o agrupamento dos itens em lote único.

2.3. DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR MÁXIMO PROPOSTO.

O valor estimado divulgado não reflete o custo real da contratação, ou seja, o **valor máximo estipulado pela Administração é inexequível** e, por isso, viola o art. 23 da Lei 14.133/2021, que exige compatibilidade com os preços praticados no mercado e uso de parâmetros objetivos na pesquisa de preços.

Essa compatibilidade é pressuposta do planejamento, justamente para permitir verificar se os preços licitados são “realizáveis, exequíveis e compatíveis” com os insumos e salários de mercado.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 14.133/21, no artigo 6º, a saber:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]

> XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
> [...]
> f) **orçamento detalhado do custo global da obra**, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

Nesse diapasão, a melhor e mais consagrada doutrina assim leciona:

> **A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades**.
> Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos será inviável programar a execução do objeto. Sem estimar os custos, é inviável determinar a existência de recursos orçamentários, a modalidade cabível de licitação, o prazo necessário para executar o objeto, e assim por diante.
> Depois **a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas das condições mínimas de executar o objeto.**
> Ainda sob o prisma da avaliação das propostas**, a existência de uma planilha de custos – a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante – permite à Administração identificar os próprios equívocos, tal como e apontará avante, existe o risco de que a Administração formule um projeto equivocado, o que usualmente será identificado pelos licitantes**. Quando isso ocorre, é usual que as planilhas que acompanham a proposta apresentem notáveis desconformidades com os dados contidos na estimativa de custos elaborada pela Administração. **Tais anomalias são um forte indicativo de que a Administração incorreu em equívoco, o que impõe a revisão de suas próprias estimativas.**[1] **(grifamos)**

No caso concreto, três falhas graves evidenciam a **subestimação dos custos** e, consequentemente, a inexequibilidade do valor máximo:

2.3.1 DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO QUANTITATIVO DE CONTÊINERS.

O Termo de Referência (item 5.1.22.1) determina que a execução contratual exige **200 contêineres**. Contudo, a planilha de custos da Administração

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 161.

considerou apenas **100 unidades**, erro que compromete a adequada composição de preços.

Tal divergência representa redução de 50% do quantitativo exigido, comprometendo a confiabilidade do orçamento estimativo. Essa inconsistência afronta o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 18, I, Lei nº 14.133/21) e viola o art. 6º, XXV, "f", da Lei nº 14.133/21, que exige a correta avaliação de quantitativos.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou entendimento, no sentido de que:

> **Jurisprudência do TCU**
> **"Nesse contexto, acompanho a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de dar ciência à Secretaria ... de que o orçamento não se encontrava acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no edital, em afronta ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666, de 21/6/1993" (Acórdão 3.213/2014, Plenário, Min. Bruno Dantas).**
>
> **"(...) não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso (...)" (Acórdão nº 1.038/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).**

A persistência dessa base subavaliada compromete o julgamento, pois a Lei 14.133/2021 determina a **desclassificação** de propostas acima do orçamento estimado (art. 59, III), convertendo um orçamento subestimado em **teto artificialmente baixo** e induzindo ofertas inexequíveis.

A Lei n. 14.133/2021 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O inciso VI do parágrafo 1º do artigo 18 da referida lei determina que o estudo técnico preliminar deverá conter "estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação".

Assim, é necessário que o órgão licitante **realize estimativa orçamentária prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis**, exequíveis ou compatíveis com os preços dos insumos e salários praticados pelo mercado.

Como se sabe, a contratação de obras e serviços pela Administração Pública exige rigoroso processo administrativo, no qual devem estar expressos e individualizados todos os custos unitários, que somados, compõe o preço global a que a parte contratante se propõe a pagar aos licitantes como contrapartida à obra ou serviço.

Portanto, a divergência no quantitativo de contêineres distorce os custos estimados e contribui diretamente para a inexequibilidade do valor máximo proposto.

2.3.2 Da Ausência de consideração da hora noturna reduzida.

Outro vício grave consiste na omissão da hora noturna reduzida nos cálculos trabalhistas.

O art. 73 da CLT é categórico ao dispor que a hora do trabalho noturno deve ser computada como de 52 minutos e 30 segundos, com adicional de, no mínimo, 20%. Trata-se de **direito indisponível do trabalhador**, de índole constitucional (art. 7º, IX da CF/88), que deve obrigatoriamente ser considerado na composição de custos de contratos que envolvam postos noturnos.

A não inclusão desse encargo implica atribuir ao trabalho noturno o mesmo valor do diurno, mascarando os custos efetivos da contratação e tornando o orçamento base **irreal e subavaliado**, o que conduz à inexequibilidade do valor máximo estimado pela Administração.

O **Acórdão TCU nº 2.981/2009 – Plenário** já determinou a necessidade de apresentação de planilhas com detalhamento de todos os custos unitários no edital, a fim de assegurar comparabilidade objetiva e transparência.

Portanto, a planilha detalhada de custos é elemento indispensável, especialmente em contratos que envolvam serviços continuados, mão de obra, insumos e operações logísticas, como é o caso concreto.

A omissão presente nesse documento compromete gravemente a formação de preços, a comparabilidade objetiva das propostas e a própria transparência do certame. A violação desse comando normativo compromete não apenas o planejamento da contratação, mas também a fiscalização futura do contrato e o controle externo pelos tribunais de contas, que dependem da transparência e do detalhamento dos dados para auditar os gastos públicos.

Do ponto de vista doutrinário, **Marçal Justen Filho** é categórico ao afirmar:

> "O orçamento prévio é instrumento essencial ao planejamento e à transparência da contratação. Sua ausência compromete a avaliação da vantajosidade da proposta e viola o princípio do julgamento objetivo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed., RT, 2022, p. 298).

Portanto, ao deixar de considerar a hora noturna reduzida, o edital viola os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º, caput, CF/88 e 11 da Lei nº 14.133/21), comprometendo não apenas a formação das propostas, mas também a fiscalização futura do contrato e o controle externo.

2.3.3 Da Insuficiência de especificações técnicas de itens essenciais.

O Estudo Técnico Preliminar (pp. 59-60 e 65-66) e o **Termo de Referência** descrevem de forma genérica dois itens de fundamental importância para a execução do contrato:

- **Dispositivo para coleta mecanizada (conteinerizada)**;
- **Contêiner (PEV) 3.000L em PEAD**.

A ausência de detalhamento mínimo quanto a dimensões, normas técnicas, durabilidade, condições de manutenção e características construtivas gera incertezas na formulação das propostas. Cada licitante pode interpretar de maneira diversa o objeto, o que prejudica a **comparação objetiva das propostas** e compromete a **isonomia** (art. 5º, caput, CF/88).

Essa omissão — seja pela ausência de valoração de determinados postos, seja pela indicação incorreta dos salários de referência — compromete a exequibilidade do orçamento e gera diversas consequências negativas, nesse sentido:

> **Os efeitos nocivos de planilhas com valores insuficientes**
> (...) a solução não resido em formular uma planilha com valores reduzidos e insuficientes para assegurar a execução do objeto. Essa solução é absolutamente indesejável, tal como evidenciado pela experiência.
> Quando a Administração estabelecer um preço insuficiente para a execução do objeto, muitos licitantes serão desincentivados a participar. Algumas empresas, que poderiam apresentar um preço efetivamente competitivo e satisfatório, deixarão de competir. Surgirá o risco de contratação com um aventureiro, que ignora os custos efetivamente necessários ou que pretende obter lucro por vias inadequadas.
> (...)
> O TCU tem acompanhado com atenção a existência de planilhas satisfatórias e adequadas. Tem sido frequente a identificação de problemas gerados pela insuficiência dos documentos elaborados pela Administração. A matéria tem relação com as exigências do art. 40, inc. X, que envolve requisitos conexos e complementares. [2]

A legislação é expressa: o art. **6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021** exige que o projeto básico seja composto por elementos suficientes para definir e dimensionar o objeto da contratação.

Portanto, como se vê, tal planilha de custos é fundamental e **não se restringe a fase interna da licitação**, **tratando-se de anexo obrigatório do edital. No entanto, no caso em exame, embora a Administração tenha formalmente apresentado planilha, fê-lo de maneira equivocada, deixando de considerar**

[2] Ibidem. p. 228 e 231.

todos os custos unitários e, por isso, comprometendo a exequibilidade do orçamento.

Assim, verifica-se que a planilha apresentada **não contempla todas as remunerações devidas aos cargos indicados para contratação**, deixando de refletir de forma fidedigna os custos unitários indispensáveis à execução dos serviços. Nota-se, portanto, que a composição dos valores individuais foi possivelmente elaborada com base em orçamentos equivocados, sem observância às remunerações previstas em convenções coletivas e tampouco aos custos correntes de mercado.

Assim, a insuficiência das especificações técnicas gera propostas díspares e valores orçamentários **subdimensionados**, reforçando a inexequibilidade do valor máximo fixado.

3. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e processamento da presente impugnação;

b) no mérito, a total procedência, com a retificação e **republicação** do edital, na forma da lei e dos apontamentos realizados, para os seguintes fins:

i. **Atualizar a base normativa trabalhista** utilizada na planilha orçamentária, substituindo a CCT **SC000337/2024** pelo **Termo Aditivo à CCT 2025 (SC000431/2025)**, já registrado no Mediador/MTE, com imediata repercussão nas cláusulas econômicas e nos custos de mão de obra, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ao art. 611-A da CLT e aos princípios da vantajosidade, planejamento e legalidade;

ii. **Agrupar os itens licitados em lote único**, nos termos dos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Termo de Referência e do art. 40, §3º, I, (e art. 33, I) da Lei nº 14.133/2021, diante da integração técnica

e operacional dos serviços, assegurando economia de escala, eficiência administrativa e racionalização da fiscalização;

iii. **Retificar a planilha de custos e o valor máximo da contratação**, para refletir a realidade dos insumos e encargos, contemplando, no mínimo: **(a)** a **quantidade correta de contêineres (200 unidades)**, consoante o Termo de Referência; **(b)** a **hora noturna reduzida** (art. 73 da CLT c/c art. 7º, IX, CF/88), com o respectivo adicional; **(c)** a **especificação técnica suficiente** dos itens "dispositivo para coleta mecanizada (conteinerizada)" e "contêiner (PEV) 3.000L em PEAD", nos termos do art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021 (dimensões, normas aplicáveis, durabilidade, manutenção e características construtivas), a fim de permitir julgamento objetivo e comparabilidade das propostas;

iv. **Revisar o orçamento estimativo** com composições e memórias de cálculo completas, abrangendo **todos os custos unitários necessários à execução do objeto**, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU, para evitar teto subavaliado, garantir exequibilidade e preservar os princípios da vantajosidade e do planejamento (arts. 11 e 23 da Lei nº 14.133/2021);

v. **Suspender o certame** até a integral correção dos vícios apontados, com **posterior republicação** do edital e de todos os anexos retificados, assegurando-se prazos integrais de participação e cumprimento dos princípios da isonomia, legalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, CF/88);

vi. **Subsidiariamente**, na hipótese de não saneamento dos vícios, **declarar a nulidade do certame**, por afronta aos arts. 6º, XXV, 18, I, 33, I, e 40, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos

princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade.

c) Por fim, a **republicação do edital** com a **reabertura dos prazos** de participação, em estrita observância aos arts. 11 e 23 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, transparência e vantajosidade, **acompanhada das planilhas e memórias de cálculo atualizadas** (incluindo a incidência do Termo Aditivo SC000431/2025), para plena publicidade e controle.

Nesses termos, pede deferimento.

Toledo/PR, 2 de outubro de 2025.

VIVIANE PATRICIA KOTHE:05939893929

Assinado digitalmente por VIVIANE PATRICIA KOTHE:05939893929
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=VIVIANE PATRICIA KOTHE:05939893929
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.02 16:18:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.